

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 842, DE 2003

Dispõe sobre a unidade de tempo de tarifação nas chamadas originadas em telefones públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado Hélio Esteves

Relator: Deputado João Batista

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do ilustre Deputado Hélio Esteves objetiva diminuir a duração do pulso telefônico em ligações originadas em telefones públicos, originalmente de 120 segundos de duração, para 6 segundos de duração. Dispõe também sobre a impressão de fotos de crianças desaparecidas em uma das faces dos cartões.

O projeto, tramitando em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuído inicialmente à CDCMAM onde foi aprovado sem alterações. Na CCTCI, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto do nobre Deputado Hélio Esteves visa desonerar as ligações telefônicas originadas em telefones públicos através da diminuição da duração do pulso telefônico cobrado na ligação das chamadas originadas nesses

aparelhos de 120 segundos para 6 segundos. Pelas regras da tarificação atual, o nobre Deputado alega que o usuário é penalizado pois gasta desnecessariamente 120 segundos de seus créditos quando muitas das ligações podem ser realizadas gastando muito menos tempo. Alega ainda o autor que na telefonia celular o usuário não sofre essa penalidade pois a tarificação é feita a cada 6 segundos. Justifica-se, dessa forma, que o tratamento seria mais equânime.

No entanto a adoção desse critério nos remete a alguns sérios problemas tecnológicos e operacionais. Os cartões indutivos utilizados no Brasil, são um sucesso da tecnologia nacional desenvolvidos pelo CPqD e exportados até para a China. Essa tecnologia apresenta porém uma limitação física de suportar no máximo 75 créditos. Se alterada a duração do pulso de 120 para 6 segundos, o maior cartão telefônico durará somente um total de 450 segundos (6 x 75) ou 7 minutos e meio. Atualmente, o menor cartão, de 10 créditos, serve para 20 minutos de conversação. Esse problema é ainda pior quando são efetuadas ligações para telefones celulares.

As regras para ligações de telefones públicos para celulares estabelece que a tarificação deverá ser feita a cada 6 segundos. Isto é, uma ligação para celular custa vinte vezes mais do que uma para telefone fixo. Para manter a atual proporção da tarificação, valores estes já acordados em contratos em vigência e homologados pela Anatel, a duração do pulso deveria ser de apenas 3 décimos de segundo. Por sua vez, o maior cartão permitiria uma ligação de até 22 segundos e meio e o menor cartão de 3 segundos. Além de inviabilizar, na prática, a ligação de telefones públicos para celular trará implicações técnicas que deverão ser estudadas pelos técnicos do CPqD de modo a verificar se o gerador de pulsos das centrais e o conjunto telefone público e cartão telefônico funcionariam a contento nessa velocidade, vinte vezes superior à original. Alterações nessa sistemática certamente implicarão em custos de desenvolvimento e implantação as quais as operadoras irão repassar para as tarifas com respaldo legal nos contratos e na própria Lei Geral das Telecomunicações, lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Deve ser seriamente considerado se a totalidade dos usuários consentirão em pagar esse custo adicional associado à mudança da tarificação em benefício somente dos usuários de telefones públicos.

Um outro fator que deve ser considerado é que atualmente o valor do pulso do telefone público, 8 centavos, possui um desconto de 30%, em

média, em relação ao pulso local, que custa em torno de 11 centavos. Desta forma, um usuário de telefone público já paga menos.

Com relação à impressão de fotos de crianças desaparecidas nos cartões, ressaltamos a nobre iniciativa de cunho evidentemente de utilidade pública. No entanto, cabe lembrar que os cartões são espaços publicitários comercializados pelas companhias telefônicas e utilizar a totalidade do verso dos cartões inviabiliza a receita comercial, o projeto gráfico e as informações úteis ali contidas. Desta forma, no intuito de compatibilizar o interesse público com o modelo comercial já cristalizado, propomos especificar em 30% a área a ser utilizada do verso dos cartões para a exibição de tais fotos.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do projeto lei nº 842/03, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado João Batista
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 842, DE 2003

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a impressão de fotos de crianças desaparecidas em cartões indutivos de uso em telefones públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a impressão de fotos de crianças desaparecidas em cartões indutivos de uso em telefones públicos.

Art. 2º As concessionárias do serviço telefônico fixo comutado deverão reservar 30 (trinta) por cento do verso dos cartões indutivos destinados ao uso em telefones públicos para impressão de fotos de crianças desaparecidas, em conformidade com pedidos da justiça.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado João Batista
Relator